

# APLICAÇÃO DA TEORIA DOS SUJEITOS DE DIREITO: INTERSECÇÕES ENTRE A ESCRAVIZAÇÃO ANTIGA E A ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL COLONIAL

Pedro Tarozzo Tinoco Cabral Lima<sup>1</sup>

## RESUMO

Procuramos discutir a aplicação da teoria dos sujeitos de direito, desenvolvida pelo jurista E. Pachukanis, para caracterizar juridicamente os trabalhadores escravizados no Brasil Colonial. Para tanto, utilizaremos a abordagem histórica e jurídica das relações de trabalho, comparando as suas formas de exploração, a partir de um olhar da Antiguidade, até atingirmos a modalidade de escravização que aconteceu no Brasil Colonial.

**Palavras-chave:** Sujeitos de direito. Escravização. Direito do trabalho.

*“É preciso estudar essa questão [sistema colonial] em detalhe, para ver o que o burguês faz de si mesmo e do trabalhador lá onde tem plena liberdade para moldar o mundo segundo sua própria imagem.” (Karl Marx<sup>2</sup>)*

**“Medo da senhora**  
*A escrava pegou a filhinha nascida*  
*Nas costas*  
*E se atirou no Paraíba*  
*Para que a criança não fosse judiada”*  
*(Oswald de Andrade<sup>3</sup>)*

---

<sup>1</sup> Mestrando em Filosofia (UNICAMP), Pós-graduando no Curso de Especialização em Direito do Trabalho (USP), Bacharel em Direito (USP). pedrottcl@gmail.com – telefone (11) 99588.1648

<sup>2</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital; tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p 821. nota 241.

<sup>3</sup> ANDRADE, Oswald de, 1890-1954. Poemas da colonização *in* Pau Brasil. 2. ed. São Paulo: Globo, 2003. (Obras completas de Oswald de Andrade). p. 126.

## INTRODUÇÃO

Com este nosso trabalho, buscaremos trazer alguns elementos para a análise do período colonial brasileiro, tal como alinhavado no *Capítulo I - Colônia: Formação do Capitalismo e Escravidão*, do livro *História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II*<sup>4</sup>, do Professor Jorge Luiz Souto Maior, da Faculdade de Direito da USP, com o intuito de trazer alguns elementos que possibilitem uma maior compreensão acerca da qualidade jurídica dos trabalhadores que foram escravizados<sup>5</sup> nesse período lastimável da história brasileira, que vai de 1500 a 1888<sup>6</sup>. Para tanto, caminharemos pela Antiguidade Clássica e pelo Período Medieval, traçando os aspectos históricos e jurídicos que pautaram a exploração de mão de obra nesses momentos, comparando-os com a escravização que aconteceu em terras brasileiras. Pretendemos, ao final, com a utilização da análise da evolução histórica e jurídica, contribuir para uma melhor compreensão acerca da caracterização jurídica dos trabalhadores empregados no Brasil contemporâneo.

---

<sup>4</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. pp. 25-55.

<sup>5</sup> Optamos por utilizar “escravização” ao invés de “escravidão” e “escravizado” no lugar de “escravo” não só para afastar o aspecto perene que o termo “escravo” pode sugerir a alguém, mas também para destacar o caráter dialético que move a contradição entre “escravizado” e “escravizador”. Como nos lembra Marilena Chauí: “Diversamente da oposição, em que os termos podem ser pensados fora da relação em que se opõem, na contradição só existe a relação, isto é, não podemos tomar os termos antagônicos fora dessa relação, pois, como assegura o princípio [da contradição], trata-se de tomar os termos *ao mesmo tempo e na mesma relação*, criados por essa relação e transformados nela e por ela. (...) Assim, o escravo é o não-senhor e o senhor é o não-escravo, e só haverá escravo onde houver senhor, e só haverá senhor onde houver escravo.” CHAUI, Marilena. O que é ideologia. 2. ed. – São Paulo: Brasiliense, 2008. - (Coleção primeiros passos; 13). p. 38-39. Destaques no original.

<sup>6</sup> Observa-se, que, conquanto o Brasil tenha se tornado formalmente independente em 1822, a ele iremos nos referir, grosso modo, como “Brasil Colonial”, englobando o período até 1888. Tal opção não se dá apenas para uma melhor fluência do texto, mas também por acreditarmos que a Independência proclamada por D. Pedro I não representou uma liberação das amarras econômicas que vinculavam a ex-colônia à sua metrópole.

Teremos, em nossa análise, a teoria pachukaniana do direito como pano de fundo, a qual, em linhas gerais, vincula – imperiosamente – a figura dos sujeitos de direito ao modo de produção capitalista, tal como descrito na obra *A teoria geral do direito e o marxismo*<sup>7</sup>. A partir desta premissa teórica<sup>8</sup>, analisaremos a localização do Brasil Colonial na evolução dos modos de produção, em uma tentativa de encontrar uma melhor conceituação desse período histórico e de suas determinações jurídicas em relação aos trabalhadores da época<sup>9</sup>.

A dificuldade está em pensarmos que havia trabalhadores escravizados em um momento histórico de formação do sistema capitalista, em uma aparente contradição com a existência de sujeitos de direito, os quais representam o postulado pachukaniano<sup>10</sup>. Se o capitalismo, para Pachukanis,

---

<sup>7</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coordenação Marcus Orione, tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

<sup>8</sup> Infelizmente, devido ao escopo do presente trabalho, nesta oportunidade não é possível abarcar com profundidade a teoria pachukaniana do direito. Assim, remetemos o leitor à respeitada obra do Professor Márcio Bilharinho Naves: *NAVES, Márcio Bilharinho. Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

<sup>9</sup> Observa-se que o presente recorte trata da teoria dos sujeitos de direito em um plano mais universal e abstrato, impondo a seguinte ressalva: No Brasil, a escravização, em seu sentido particular, ensejou a discriminação objetiva de pessoas de diversas etnias indígenas e, especialmente, negras africanas. Não se pretende, com o presente recorte, afastar a importância da questão racial que envolveu a exploração de trabalho no Brasil colonial, cuja repercussão nefasta repercutiu terrivelmente nos dias atuais. Assim, por não ser objeto do presente trabalho, ora encaminharemos o leitor que pretende se aprofundar nessa temática a GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática S.A., 1990, bem como a FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. Apresentação de Lilia Moritz Schwartz. – 2. ed. revista. – São Paulo: Global, 2007.

<sup>10</sup> A respeito dos “sujeitos de direito”, diz Márcio Bilharinho Naves: “De fato, é o conceito de forma-sujeito que está no centro da ‘démarche’ pachukaniana, e é ele que empresta a sua teoria o seu sentido primordial e toda a sua radicalidade. (...) E assim, do mesmo modo que Marx pôde identificar na forma mercadoria o elemento mais simples pelo qual iniciar a sua análise, também Pachukanis identificou na forma do sujeito esse elemento primário, irreduzível, esse ‘átomo da teoria jurídica’ e cujos movimentos e articulações vai depender a possibilidade de uma compreensão materialista, isto é, científica, do elemento jurídico.” NAVES, Márcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coordenação Marcus Orione, tradução Lucas Simone. São

exige a formação de sujeitos de direito “livres”, como coadunar tal tese com a existência de um enorme contingente de escravizados, necessariamente não-livres, não-sujeitos, sem direitos, no sistema do Brasil Colonial?

A pergunta que se faz é a seguinte: “A escravidão é uma característica da antiguidade e o Brasil vivenciou, de 1500 a 1888, esse modo de divisão do trabalho. O Brasil, assim, estaria na antiguidade enquanto os demais países da Europa central estavam na idade moderna?”<sup>11</sup>

Ou melhor: “o Brasil estaria em que momento histórico até 1888?”<sup>12</sup>

Observa-se que o questionamento do douto Professor Souto Maior não se encontra isolado na tradição do pensamento histórico. Veja-se, em sentido contrário – partindo da Antiguidade para a Modernidade –, as indagações do Professor Honorário da Universidade de Sorbonne, Ferdinand Lot: “Mas será que o mesmo sucede na Antiguidade? Ou, por outras palavras, será que a Antiguidade veio a conhecer um regime realmente capitalista?”<sup>13</sup>

Percebe-se que as comparações entre determinados momentos históricos são inevitáveis, sendo seu estudo detido fundamental para a compreensão do mundo em que vivemos. Somente então poderemos nos localizar historicamente, para, com isso, pensarmos os postulados do Direito em voga na contemporaneidade, notadamente, a condição, ou não, de sujeitos de direito que permeia a caracterização dos trabalhadores brasileiros, seja no passado, seja no presente.

---

Paulo: Sundermann, 2017. p. 15.

<sup>11</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 13.

<sup>12</sup> Idem. p. 13.

<sup>13</sup> LOT, Ferdinand. O fim do mundo antigo e o princípio da idade média (Título original: *La fin du monde antique et le début du moyen âge*). La Renaissance du Livre, 1927, Éditions Alin Michel, 1968, e Edições 70, 1985. p. 64.

## ANÁLISE HISTÓRICA E JURÍDICA DA ESCRAVIZAÇÃO

Tal forma sórdida de exploração do trabalho alheio, infelizmente, esteve presente desde os primórdios da humanidade, porém, com distinções muito relevantes nas diversas ocasiões em que a escravização de seres humanos serviu para extrair força de trabalho em prol de determinado sistema produtivo. No que tange ao nosso objeto de análise não foi diferente, vez que a escravização de índios e de negros no Brasil Colonial ganhou contornos particulares por se inserir no momento histórico de formação do sistema capitalista em nível mundial.

A pergunta levantada pelo Professor Souto Maior, portanto, é de extrema relevância, pois há uma aparente contradição entre a utilização de mão de obra de pessoas escravizadas em um universo global de formação do sistema capitalista. Estaria o Brasil Colonial, de fato, na Antiguidade? Ou ainda, o Brasil Colonial possuiria formas feudais, sendo conseqüentemente necessário realizar uma verdadeira revolução burguesa para superá-las? Ou, por fim, o Brasil de 1500 teria, desde seus primórdios, nascido capitalista?

Aqui, poderíamos dizer com o historiador Professor Moses I. Finlay que “O magnetismo da tradicional divisão do trabalho em três partes – escravo, servo, livre – parece irresistível”<sup>14</sup>. Assim, é preciso sair das armadilhas preparadas por uma análise histórica linear-etapista<sup>15</sup>, em prol de uma

---

<sup>14</sup> FINLEY, Moses I., *Escravidão antiga e ideologia moderna*; tradução de Norberto Luiz Guarinello. - Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 72.

<sup>15</sup> A qual pode ser assim definida: “Os modos de produção ordenados em linha; as diversas histórias nacionais justapostas estaticamente; o passado, o presente e o futuro pensados como etapas lineares e evolutivas do tempo, como objetos fixos que podem ser descritos, observados, classificados e conhecidos de maneira positiva; estas atitudes teóricas representam uma ruptura *metodológica* com a dialética, e talvez, por isso mesmo, a ruptura mais profunda com o *Manifesto Comunista*.” BENOIT, A. H. R.. *A luta de classes como fundamento da história*. In: Caio Navarro de Toledo. (Org.). *Ensaio sobre o Manifesto Comunista*. São Paulo: Xamã, 1998, v. , p. 53-54. (Destaques no original).

interpretação dialética da história<sup>16</sup> que não se perca no caminho fácil da análise linear de uma temporalidade diacrônica. Tentaremos demonstrar, assim, que a forma de exploração da força de trabalho no Brasil Colonial, ao invés de ser historicamente separada, ou dividida, merece ser inserida no desenrolar histórico da luta de classes, pois certamente a escravização colonial encontrou na escravização antiga as bases para se desenvolver, ou em outras palavras, um terrível “modelo” a ser seguido<sup>17</sup>. Impõe-se, assim, a necessidade de voltar-se à Antiguidade para “compreendê-la por si mesma, e, desta maneira, compreender antiteticamente o próprio presente”<sup>18</sup>.

Passemos, então, ao estudo particular de cada momento histórico – Antiguidade, Idade Média e Modernidade – comparando seus respectivos modos de produção com o do Brasil Colonial, para traçar suas similitudes, mas, principalmente, suas diferenças fundamentais, seu desenrolar contraditório que perpassa a evolução dos modos de produção.

Dito isso, podemos começar nossa caminhada pela conceituação do modo de produção escravista que ocorreu na Antiguidade Clássica, notadamente, na Grécia e em Roma.

---

<sup>16</sup> “Na história como luta de classes [em referência à frase inaugural do *Manifesto Comunista*], não se trata assim de descrever a positividade de um suposto encadeamento progressivo e evolutivo de um modo de produção em relação a outro, (como fez o marxismo dogmático) pensando assim exclusivamente uma temporalidade diacrônica, mas sim, muito mais, trata-se de pensar o processo contraditório de um modo de produção em particular (o modo de produção capitalista), e a maneira pela qual ele realiza a superação das suas contradições, ou em outras palavras, como nele se realiza a própria história da luta de classes. Mas, para isso é justamente e sobretudo necessário pensar a relação negativa e dialética através da qual o capitalismo se relaciona com outros *diversos* modos de produção, como os revolucionam, e como estes, por sua vez, o revolucionam em processos simultaneamente diacrônicos e sincrônicos. Nesse sentido, a história como luta de classes, sem dúvida, não é uma história da filosofia e talvez nem mesmo uma teoria positiva da história ou mesmo das etapas da revolução, mas sim, muito mais, uma teoria *dialética* da revolução permanente *mundial*.” Idem. p. 64. (Destques no original).

<sup>17</sup> Segundo o Professor Yvon Garlan: “Parece, como já sugeria Marx, que escravidão e ‘capital mercantil’ tenham caminhado juntos na Grécia e que a reprodução da primeira tenha essencialmente passado pelo alargamento do segundo.” GARLAN, Yvon. Guerra e economia na Grécia antiga. Tradução Cláudio Cesar Santoro. – Campinas, SP: Papyrus, 1991. p. 84.

<sup>18</sup> BENOIT, Hector. Notas sobre Marx e a Antiguidade. (No prelo.). p. 7.

A leitura de diferentes estudiosos da Antiguidade – a seguir referidos – possibilita aferir que, conquanto o modelo adotado no Brasil Colonial tenha sido a escravização de pessoas, ele não se confunde com o seu correlato da Antiguidade, mas, por certo, o pressupõe. Lembremos, com o Professor Hector Benoit, a partir de sua análise de os *Grundrisse*<sup>19</sup>, de Marx, que “os primeiros pressupostos apresentados para a existência do capital são 1) o trabalho livre e 2) a separação dos meios de produção entre trabalho livre e sua efetivação”, o que desaguaria em um terceiro pressuposto que é a dissolução da propriedade comunitária.<sup>20</sup> Nota-se que, conquanto esses pressupostos para a existência do capital não decorram imediatamente das modalidades de escravização – Antiga e Colonial –, nelas estão *contidos*.<sup>21</sup> Tentaremos, assim, abordar as contradições que perpassam os momentos da escravização – aparência, essência, pressuposto e superação – em busca dos pressupostos escravistas que possibilitaram o surgimento do modo de produção capitalista.

Na aparência, há aproximações entre a escravização Antiga e Colonial que podem ser expressas a partir de três pontos: a existência de propriedade nas mãos de poucos latifundiários, com a conseqüente necessidade de

---

<sup>19</sup> MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política; Supervisão editorial Mario Duayer; tradução Mario Duayer, Nélio Schneider (colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman). – São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

<sup>20</sup> BENOIT, Hector. Notas sobre Marx e a Antiguidade. (No prelo.). pp. 8-9.

<sup>21</sup> Especificamente em relação à forma jurídica, podemos observar com Pachukanis que o Direito burguês *contém* ou *pressupõe* formas anteriores. Isso fica claro pelo método empregado por Pachukanis para a análise do Direito, o qual retoma o método materialista de Marx: “Uma questão metodológica essencial formulada por Marx é então recuperada por Pachukanis: a relação entre as categorias do presente e as categorias do passado histórico, sendo aqueles ‘chave’ para a compreensão destas. (...) Podemos dizer que a concepção de Pachukanis corresponde inteiramente às reflexões que Marx desenvolve, sobretudo nos *Grundrisse* e em *O capital*, a propósito do lugar central que ocupa a análise da forma para compreender as relações sociais capitalistas. NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito*: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000. pp. 46 e 48.

utilização de mão de obra extrafamiliar; a existência de mercado para a venda dos artigos ali produzidos; e a inexistência de mão de obra interna.<sup>2223</sup> Em outras palavras, a aparência é a mesma, pois, grandes senhores precisavam utilizar a força de trabalho de estrangeiros escravizados para produzir, quer na Antiguidade Clássica, quer no Brasil Colonial.

Entretanto, em essência, tais modos de produção pautados pela extração de força de trabalho de escravizados não poderia ser mais diferente. A diferença essencial entre essas duas modalidades de escravização – Antiga *versus* Colonial – se dá pelo fato de que enquanto a escravização Colonial se deu com “com fito de lucro em si, para outra finalidade lucrativa, a da exploração

---

<sup>22</sup> No tocante à Antiguidade Clássica, esses três elementos podem ser apreendidos do seguinte excerto: “A existência de uma demanda suficiente requer, ao menos, três condições necessárias. A primeira, num mundo predominantemente agrário, é a propriedade privada da terra, suficientemente concentrada em algumas mãos para que a força de trabalho permanente necessite de mão-de-obra extrafamiliar. A segunda é um desenvolvimento suficiente dos bens de produção e mercado para a venda (para a presente discussão é irrelevante tratar-se de um mercado distante, um mercado de exportação em sentido vulgar ou de um centro urbano próximo). Hilotas e outras formas de trabalho dependente podem, hipoteticamente, ser empregados em sociedades que não produzem mercadorias, mas não escravos, que devem ser regularmente importados em grande quantidade, e cujo preço precisa ser pago. A terceira condição é negativa: a inexistência de mão-de-obra interna disponível, obrigando os agenciadores de trabalho a recorrer a estrangeiros. Todas as condições devem existir simultaneamente, como em Atenas e outras comunidades gregas no século VI a.C. e em Roma, pelo menos desde o século III a.C.” Conforme FINLEY, Moses I., *Escravidão antiga e ideologia moderna*; tradução de Norberto Luiz Guarinello. - Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 89.

<sup>23</sup> Já em relação ao Brasil colonial: “O regime de posse da terra foi o da propriedade alóvia e plena. (...) sobravam terras, e as ambições daqueles pioneiros recrutados a tanto custo não se contentariam com evidentemente com propriedades pequenas; não era a posição de modestos camponeses que aspiravam ao novo mundo, mas de grandes senhores e latifundiários. Além disso, e sobretudo por isso, há um fator material que determina esse tipo de propriedade fundiária. A cultura da cana somente se prestava, economicamente, a grandes plantações. (...) Com a grande propriedade monocultural instala-se no Brasil o trabalho escravo. Não somente Portugal não contava com população bastante para abastecer sua colônia, como também, já o vimos, o português, como qualquer outro colono europeu, não emigra para os trópicos, em princípio, para se engajar como simples trabalhador assalariado do campo. A escravidão torna-se assim uma necessidade: o problema e a solução foram idênticos em todas as colônias tropicais e mesmo subtropicais da América.” A teor de PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 33-34.

do trabalho do ser escravizado”<sup>24</sup>, a Antiga “não se tratou da rentabilidade, absoluta ou relativa, da escravidão como sistema de produção.”<sup>25</sup> Ou seja, enquanto a escravização Colonial almejava o lucro enquanto sistema de produção, a Antiga não tinha na rentabilidade um objetivo a ser conquistado.

Isso porque o desenvolvimento das formas tipicamente capitalistas, como a forma mercadoria e a sua correlata a “ofuscante forma-dinheiro”<sup>26</sup>, conquanto estivessem em sua formação (formando a base, ou pressuposto, dos sistemas de produção vindouros)<sup>27</sup>, ainda estavam muito longe de se tornarem a roda motriz do sistema de produção da escravização Antiga. Assim, o estágio arcaico de desenvolvimento do modo de produção da Antiguidade não permitia a existência da grande empresa capitalista que buscava, a todo custo, gerar lucro. Ensina o historiador Professor Paul Petit, a respeito da vida econômica na Grécia Clássica, que: “As grandes fortunas, porém, são raras, em virtude da dispersão dos negócios, de seus riscos (naufrágios, piratarias e guerras), e da mediocridade das empresas, que mal ultrapassavam o estágio do artesanato.”<sup>28</sup>

Pontuamos que, conquanto tenha havido, na Antiguidade, a noção monetarista, com a utilização embrionária de moedas, essas em nada correspondiam à noção de “dinheiro” que se passou a ter na era Moderna

---

<sup>24</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 32.

<sup>25</sup> FINLEY, Moses I., Escravidão antiga e ideologia moderna; tradução de Norberto Luiz Guarinello. - Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 93.

<sup>26</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital; tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 125.

<sup>27</sup> Nesse sentido, o Professor Yvon Garlan aponta a existência da forma *escravo-mercadoria* desde a Antiguidade, a qual servirá, em nossa análise, como fundamento para a forma *escravo-mercadoria* da escravização colonial. Cf. GARLAN, Yvon. Guerra e economia na Grécia antiga. Tradução Cláudio Cesar Santoro. - Campinas, SP: Papyrus, 1991. p. 76.

<sup>28</sup> PETIT, Paul. História Antiga; tradução de Pedro Moacyr Campos. 4. ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Difel, 1979. p. 136.

– dinheiro que se transforma em capital, capital que produz mais-valor, e mais-valor do qual se obtém mais capital. É muito esclarecedora a lição do historiador Professor Ciro Flamarion Santana Cardoso a respeito da antiga noção monetarista então vigente nas cidades-Estados gregas:

Uma interpretação anacrônica e exagerada de alguns desses fatores, típica de fins do século XIX e inícios do século atual, baseada numa ênfase excessiva nos aspectos mercantis e no papel dos artesãos e comerciantes, levou a uma forte reação em sentido contrário nestas últimas décadas. (...) Mostrou-se que a moeda, inventada no reino da Lídia ainda no século VII a.C., dali passou às cidades gregas em processo que se escalona ao longo de muitas décadas, mas que a arqueologia prova ser mais tardio do que os textos escritos disponíveis poderiam fazer supor; e que o seu surgimento pôde dever-se a fatores extra-econômicos, pelo menos de início: vontade de afirmar uma ética de equidade nas relações sociais, de proclamar a soberania da *póleis* – sendo a cunhagem de moedas símbolo de independência –, de facilitar o pagamento de impostos e multas exigidos pelas cidades-Estados, mais tarde de financiar tropas mercenárias, etc.<sup>29</sup>

Percebemos que o sentido monetarista, ao menos na Grécia da Antiguidade, é muito mais filosófico, ou “extra-econômico”, pautado pelas noções de equidade e de liberdade que moviam a vida dos cidadãos nas cidades-Estados, sem que houvesse, como modo de produção, a utilização de força de trabalho para a obtenção de lucro.

Temos, assim, que a exploração da força de trabalho de pessoas escravizadas no Brasil Colonial, em essência, desde seus primórdios, objetivava a obtenção de *lucro*, aqui compreendida a lucratividade da grande

---

<sup>29</sup> CARDOSO, C. F. S.. A Cidade-Estado Antiga. SAO PAULO: ATICA, 1985. p. 24.

empresa monocultora de alguns poucos produtos primários de exportação, especialmente com a comercialização de açúcar<sup>30</sup>. Por outro lado, a adoção do “mesmo modelo” na Antiguidade clássica significou a utilização de escravizados enquanto única alternativa possível para a realização de atividades, as mais variadas, que os ditos cidadãos greco-romanos não estavam dispostos a fazer, sem que, com isso, fosse almejada qualquer rentabilidade, extração de mais-valor ou qualquer ideia rudimentar de lucro, pela utilização do labor de pessoas escravizadas.

Em outras palavras, podemos dizer que os escravizados do mundo Antigo cumpriam o papel de liberar tempo livre para a aristocracia das cidades Antigas, “permitindo que seus donos se ocupassem dos assuntos públicos.”<sup>31</sup>

Basilares os dizeres do arqueólogo Professor Pedro Paulo Funari:

Escravidão e democracia: aparentemente, não há duas palavras mais incompatíveis. Entretanto, não é exagero dizer que a democracia ateniense dependia da existência da escravidão.<sup>32</sup>

De fato, é difícil imaginar a existência, no Brasil Colonial, de escravizados exercendo atividades não diretamente relacionadas à exploração da atividade monocultora nas grandes fazendas. Ou, por acaso, conseguimos visualizar uma generalidade de escravizados trabalhando em altos cargos para a administração dos aquedutos de Roma, “a qual mantinha um corpo permanente de setecentos escravos, incluindo os “arquitetos”?”<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> “A concepção definidora da colonização pela grande empresa monocultora escravista é um modelo cujo valor consiste em dar linhas básicas de entendimento que caracterizou o Brasil na Colônia e deixou suas marcas após a independência. Que marcas são essas? A grande propriedade, a vinculação com o exterior através de uns poucos produtos primários de exportação, a escravidão e suas consequências.” FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 14. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 53.

<sup>31</sup> FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 4. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009. p. 39 e 83.

<sup>32</sup> *Idem*. p. 39.

<sup>33</sup> FINLEY, Moses I., *Escravidão antiga e ideologia moderna*; tradução de Norberto Luiz Guarinello.

Muito menos, conseguimos sequer aceitar a ideia de senhores de engenho entregando armas para que os escravizados guarnecessem as cidades, tal como acontecia na Antiguidade Clássica, como bem demonstra a “força policial” da Atenas, formada por cerca de 300 (trezentos) escravizados citas<sup>34</sup>. Pior seria tentar vislumbrar um senhor de engenho vendendo seu filho “fora dos limites da cidade”<sup>35</sup>, ou ainda trabalhando lado a lado com um indígena ou negro escravizado enquanto seu “companheiro de trabalho”, tal como Moses I. Finley nos permite averiguar que aconteceu na modalidade de escravização da Antiguidade:

Não havia empregos específicos para escravos, à parte a mineração (em geral) e o serviço doméstico, entendido como aquele prestado em outras unidades domésticas, que não aquelas da família imediata. Não havia igualmente empregos específicos para homens livres, além da advocacia e da política (ao contrário da administração) e, normalmente, do exército (mas não da marinha, e excluindo-se os criados de cada soldado). Na prática, todas as outras ocupações eram compartilhadas por livres e escravos, muitas vezes trabalhando lado a lado nas mesmas tarefas, independente do julgamento que moralistas como Aristóteles e Cícero pudessem fazer do trabalho. A observação de Xenofonte de que “aqueles que podem, compram

---

- Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 83. É preciso destacar, entretanto, que alguns descendentes diretos de escravizados puderam mostrar seus dons artísticos e intelectuais, inclusive na arquitetura, no Brasil colonial, mas em caráter excepcional em função da peculiaridade da escravização brasileira, que, via de regra, não dava espaço criativo para mestres tal como Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho.

<sup>34</sup> “A força policial de Atenas, entre cerca de 477 e 378 a.C., era formada por um corpo de escravos citas de propriedade estatal, originalmente em número de trezentos.” FINLEY, Moses I., *Escravidão antiga e ideologia moderna*; tradução de Norberto Luiz Guarinello. - Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 88.

<sup>35</sup> MARKY, Thomas. *Curso elementar de direito romano*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 30.

escravos para ter companheiros de trabalho” (*Memorabilia*, 2, 3, 3) não é uma afirmação vazia.<sup>36</sup>

É oportuno lembrar que uma das estratégias de dominação da civilização romana foi a de tratar desigualmente os povos dominados, favorecendo uns em detrimento de outros, para desencorajar uma rebelião massiva. Com isso, pretendemos demonstrar que ser escravizado no mundo antigo não decorria de uma estratégia mercantil de exploração de mão de obra, mas quase de uma consequência da não submissão ao poder romano<sup>37</sup>. Talvez os povos da Antiguidade possuíssem alguma margem de escolha – aliar-se ou não ao dominador –, os escravizados modernos não – a senzala os aguardava ansiosamente.

Percebe-se, desse modo, que, conquanto na aparência a escravização guarde semelhanças nos seus momentos Antigo e Colonial, é certo que na essência ambas foram muito diferentes. Os diferentes estágios de desenvolvimento tecnológico desses modos de produção nos permitem aferir que, seja pela ausência de finalidade lucrativa<sup>38</sup>, seja pelas diferentes modalidades de inserção dos trabalhadores escravizados nos respectivos

---

<sup>36</sup> FINLEY, Moses I., *Escravidão antiga e ideologia moderna*; tradução de Norberto Luiz Guarinello. - Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 83.

<sup>37</sup> “Os conquistados recebiam tratamento muito diversificado, segundo sua posição em relação ao poder romano. Os que se aliassem, recebiam direitos totais ou parciais de cidadania, enquanto os derrotados que não cedessem eram subjulgados, muitos vendidos como escravos, outros eram submetidos a tratados muito desiguais e que davam ao Estado romano grandes rendas na forma de impostos e tributos.” FUNARI, Pedro Paulo. *Grécia e Roma*. 4. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009. p. 86.

<sup>38</sup> Dirá Marx que: “Nunca encontramos entre os antigos uma investigação sobre qual forma de propriedade da terra é a mais produtiva, qual cria maior riqueza. A riqueza não aparece como finalidade da produção, embora Catão naturalmente possa examinar qual cultivo do campo é o mais rentável, ou até Brutus possa emprestar seu dinheiro aos melhores juro. A investigação é sempre sobre qual modo da propriedade cria os melhores cidadãos.” MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política; Supervisão editorial Mario Duayer; tradução Mario Duayer, Nélio Schneider (colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman)*. – São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. p. 399.

modos de produção, a escravização Antiga não se confundiu com aquela que ocorreu no Brasil Colonial, afastando uma aproximação automática entre os dois períodos. O senhor de engenho não queria tempo livre para se dedicar aos assuntos políticos das cidades coloniais; ele só queria força de trabalho barata para lucrar – o máximo possível – com a sua exploração.

É preciso pontuar, contudo, que, ainda que em essência tais modalidades de utilização da força de trabalho de pessoas escravizadas se afastem, uma pressupõe a outra. Isso porque, em ambos os casos – Antigo e Colonial – há um “processo de dissolução da apropriação comum e da separação do indivíduo das condições de produzir e reproduzir a vida em uma comunidade.”<sup>39</sup> Ou seja, desde a Antiguidade, há a separação violenta dos trabalhadores da sua comunidade de origem, tornando-os “livres” para a exploração. Por isso, nos primórdios do período Colonial, quando foi posta historicamente a necessidade de um grande contingente de mão de obra, houve um *retorno ao princípio* já posto, ou a utilização de uma modalidade de exploração de força de trabalho já conhecida: a escravização. Mas agora com a finalidade do lucro em si, aproximando-se na aparência mas se afastando em essência. Compreender esse movimento contraditório, de uma escravização colonial que nega um passado feudal retornando à escravização antiga potencializando-a, significa compreender a evolução dialética que move a sociedade, “o motor de tudo isso [que] é o desenvolvimento cada vez maior da apropriação privada, independente do controle da comunidade, o desenvolvimento das classes sociais e sua luta.”<sup>40</sup>

Tal retorno dialético ao “modelo” Antigo fica ainda mais claro ao analisarmos a necessidade material e histórica de o capitalismo negar os

---

<sup>39</sup> BENOIT, Hector. Notas sobre Marx e a Antiguidade. (No prelo.). p. 10.

<sup>40</sup> BENOIT, Hector. Notas sobre Marx e a Antiguidade. (No prelo.). p. 15.

vínculos feudais. Tal passagem – do Feudal para o Capital – demonstra que há um retorno aos pressupostos apresentados na Antiguidade Clássica para a existência do Capital: o trabalho livre (antes dos vínculos comunitários antigos, agora livre dos vínculos feudais); a separação dos meios de produção entre trabalho livre e sua efetivação (antes da pequena propriedade comunitária, agora com a realização da produção a partir da grande propriedade monocultora); e a dissolução da propriedade comunitária (a qual perde completamente o sentido diante da ascensão capitalista da propriedade privada dos meios de produção).

Passemos então a estudar a comparação do Brasil Colonial com as formas feudais.

Aqui, nem a aparência nos permite traçar muitas semelhanças entre tais modos de produção. Talvez a melhor aproximação possível seja a de que o Feudalismo pode ser caracterizado como uma sociedade descentralizada, governada por grandes oligarcas que exerciam controle econômico sobre uma massa de trabalhadores que deles dependiam, enquanto que no Brasil Colonial o sistema de capitanias hereditárias – considerado isoladamente da metrópole – assemelhou-se à noção de uma sociedade descentralizada, comandada por senhores dotados de poderes quase supremos.<sup>41</sup>

Entretanto, as semelhanças logo se esgotam, uma vez que, conquanto os senhores de engenho coloniais tenham se circunscrito em suas largas fazendas de forma aparentemente feudal, munindo-se de amplos poderes, é certo que os trabalhadores brasileiros não se encontravam vinculados à terra e muito menos aos seus senhores por uma relação típica entre nobres e seus servos.

---

<sup>41</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 28.

Lembremos que a origem histórica do feudalismo se relaciona com o declínio do Império Romano, o qual, desesperado com a diminuição da produção agrícola, por volta dos séculos III e IV, acabou por vincular um enorme contingente de trabalhadores à terra, transformando-os paulatinamente em servos.

Na Idade Média a circulação de mercadorias, e de força de trabalho, era limitadíssima. No Brasil Colonial, ao contrário, já inserido no intenso intercâmbio da era Mercantil, os trabalhadores, ao invés de servos ligados “indissolúvelmente” à terra, eram escravizados, cuja força de trabalho era tratada enquanto uma mercadoria muito especial – pois possibilitava a extração de mais-valor –, na lucrativa atividade de exploração monocultora, podendo ser violentamente desvinculados não só da terra em que viviam, como também de suas famílias e de todos os seus laços comunitários, comprados e vendidos ao bel prazer de seus proprietários.

Ou seja, em essência, há a diferenciação entre a parca utilização da forma mercadoria nas relações sociais no Feudalismo – com a conseqüente a vinculação servil ao solo –, e a caracterização enquanto típica “mercadoria” da pessoa escravizada no período Colonial, o que demonstra a total incongruência entre a aproximação conceitual dessas duas modalidades de produção.

Assim, afastada a caracterização da escravização do Brasil Colonial como antiga ou feudal, podemos dizer que ela foi capitalista? Acreditamos que sim.

Isso porque era da essência da escravização brasileira que aconteceu entre 1500 e 1888 extrair *mais-valia* da força de trabalho dos escravizados na atividade monocultora nas grandes fazendas, em prol do enriquecimento da classe dominante, a qual era formada, principalmente, por senhores de engenho e traficantes de escravizados.

O próprio Professor Souto Maior nos auxilia nessa caracterização ao afirmar que:

Em verdade, desde o 'descobrimento' o Brasil, cumprindo o papel que lhe fora fixado, esteve atrelado ao contexto europeu da formação do capitalismo. A história do Brasil é a história do capitalismo, ainda que até 1888 convivesse, juridicamente falando, com a ordem escravista e, filosoficamente, no século XIX, começasse a desenvolver a racionalidade liberal.<sup>42</sup>

Temos, assim, que a escravização do Brasil Colonial retornou ao *fundamento*, já posto, da escravização da Antiguidade, potencializando a forma do escravo-mercadoria, tornando-a “livre” de qualquer amarra, inserindo-a em uma lógica mercantilista. O pressuposto da escravização colonial, a escravização antiga, é agora posto sob novos patamares, realizando a desvinculação radical do trabalhador da terra, tornando sua força de trabalho “livre” para ser explorada no sistema capitalista em ascensão, impondo-se contra as formas comunitárias de propriedade, em prol da expropriação privada de poucos particulares, a novel classe burguesa que sorria em sua aurora.

Porém, tal constatação nos coloca frente a uma outra questão, aquela primordial ao presente trabalho: diante da característica capitalista da escravização colonial, como, então, harmonizar a escravização brasileira com a teoria pachukaniana? Ou melhor, como podemos, em nossa análise, extrair a distinção jurídica entre os trabalhadores dos sistemas antigo, feudal e colonial-capitalista?

---

<sup>42</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 55.

Na Antiguidade, como vimos, o trabalhador era realmente escravizado, sendo que todo o tempo despendido com sua força de trabalho acabava servindo ao seu proprietário, em uma aparente aproximação com a escravização colonial. No período Antigo, contudo, o desenvolvimento da forma mercadoria ainda era incipiente, vez que as trocas mercantis ainda não haviam alcançado o intercâmbio intenso da era do capital<sup>43</sup>. Vejamos, por exemplo, que, na Antiguidade romana, a compra e venda de escravos dava-se por meio da chamada *mancipatio*, “ato solene do direito arcaico”, que exigia uma série de formalidades “quase sacramentais”, no sentido religioso, decerto incompatíveis com o rápido intercâmbio de mercadorias a nível mundial, em especial de força de trabalho, na modernidade. Dirá o jurista Professor Thomas Marky que:

O direito antigo era formalista, deu mais importância à forma do que ao fundo. Por isso, os atos jurídicos do direito quiritário (*ius civile*) exigiam formalidades complicadas, de cuja observância dependia a validade do ato e o seu consequente efeito jurídico. Assim, os atos *per aes et libram*, que eram a *mancipatio*, o *nexum* e a *solutio per aes at libram* (...) requeriam as formalidades de uma compra e venda real, uma troca efetiva de mercadoria contra preço, que, nos tempos primitivos, era um pedaço de metal não cunhado e que por isso tinha que ser pesado. Donde a necessidade de um porta-balança e das formalidades extrínsecas de pesagem (mesmo que simbólicas). Além disso,

---

<sup>43</sup> “As relações de troca de mercadorias de fato tinham algum peso no mundo romano, daí a possibilidade das codificações modernas utilizarem o direito romano; contudo, historicamente, essas relações têm um peso muito maior na época burguesa quando a produção *generalizada* de mercadorias permite a constituição e reprodução da dominação capitalista.” ARTHUR. Christoher J. Editor’s introduction. In Evgeny Pashukanis. *Law and Marxism: a general theory*. Londres: Pluto Press, 1978. Tradução de Thamisris Evaristo Molitor e Julia Lenzi Silva; revisão de Maria Grigoletto. In PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coordenação Marcus Orione, tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. pp. 48-49. (Destques no original.)

exigiam-se as formalidades da presença das partes, do objeto, de cinco testemunhas idôneas e do pronunciamento de certas fórmulas verbais, quase sacramentais.<sup>44</sup>

Já no Feudalismo, em oposição às modalidades de escravização antiga e colonial e, ainda, em oposição à noção de sujeitos de direito, era possível ao trabalhador feudal visualizar imediatamente a parte de trabalho não pago, uma vez que a divisão entre as horas de trabalho para si e para outrem era facilmente identificável *fisicamente* pela divisão das terras comunais e aquelas do senhor feudal: laborando nas terras comunais o servo podia aferir, sem erro, o tempo de trabalho que despendia para si, enquanto sabia exatamente o tempo de trabalho gasto lavrando as terras do senhor feudal. Não havia a necessidade de um rápido intercâmbio mercantil-monetário, não havia a necessidade de mascarar o não pagamento das horas de trabalho, não havia a necessidade de estabelecer múltiplas relações entre livres sujeitos de direito compradores e vendedores de força de trabalho, assim, as relações feudais não faziam uso da forma jurídica capitalista, mas se aproximavam, muito mais, de relações consuetudinárias, de cunho religioso e caráter perene.

Podemos dizer, com Marcelo Gomes Franco Grillo, que:

Se a circulação de mercadoria, nas sociedades capitalistas, faz lembrar a forma que equivale ao direito, o mesmo não se pode dizer em relação ao curso da mercadoria na Idade Média. Nesta, não havia uma mercadoria fluída pelo comércio e, assim, condicionada por uma 'forma' específica. Não era o comércio que assegurava a circulação de bens no pré-capitalismo.<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. pp. 40 e 47.

<sup>45</sup> GRILLO, Marcelo Gomes Franco. Direito processual e capitalismo. 1. ed. São Paulo: Dobra

Percebemos, assim, que nas “sociedades pré-capitalistas, a forma jurídica não apenas encontra-se fracamente desenvolvida, como também é difícil distingui-la de outras formas sociais.”<sup>46</sup>

Na escravização colonial, por seu turno, a equação é mais simples: toda a força de trabalho do escravizado encontrava-se dentro de uma lógica mercantil, à disposição do senhor de engenho, só que sem a necessidade ideológica de mascarar o tempo de trabalho não pago.

Somente após a consolidação da burguesia há a necessidade ideológica de esconder a extração de mais-valia, o que se dá pela mediação da forma jurídica, da relação bilateral e aparentemente sinalagmática entre os sujeitos de direito. Assim, ao trabalhador operário não será possível aferir quais as horas de trabalho que labora para si e quais trabalha para o patrão, pois todo o tempo de trabalho foi aparentemente convertido em salário, com o lucro surgindo magicamente do “gênio do empreendedor”. Assim, as contradições postas pela exploração capitalista, sua luta de classes, ficam veladas. Nas palavras de Pachukanis:

O Estado de direito é uma miragem, mas uma miragem extremamente conveniente para a burguesia, porque ela substitui a desvanecida ideologia religiosa, ela oculta às massas o fato da dominação burguesa.<sup>47</sup>

Em outras palavras, a violenta expropriação representada pelo retorno à escravização na aurora do capitalismo precisa ser mascarada no processo

---

Universitária; Outras Expressões, 2017. p. 32.

<sup>46</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 51.

<sup>47</sup> PACHUKANIS, Evgeni. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Coordenação Marcus Orione, tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 178.

de consolidação do próprio sistema capitalista, o que se dá por meio das figuras dos sujeitos de direito.<sup>48</sup>

## **ESCRAVIZAÇÃO: ACUMULAÇÃO ORIGINÁRIA BRASILEIRA**

A chave de leitura que então propomos para compreender histórica e juridicamente a escravização do Brasil Colonial é a de que aquele momento representou um período de *acumulação originária* do capitalismo, em referência ao Capítulo XXIV, do livro I, de *O capital*, de Marx<sup>49</sup>.

Ora, o desenvolvimento do sistema capitalista, tal como exposto por Marx n' *O Capital*, nos permite averiguar, com o Professor Hector Benoit, que:

---

<sup>48</sup> “A partir dessas considerações podemos estabelecer uma relação entre as formas do direito e o modo de produção capitalista, precisamente porque só na sociedade burguesa a forma jurídica alcança seu mais alto grau de abstração, o que permite que ela torne-se realmente verdadeira apenas no interior desse modo de produção, da mesma maneira que o trabalho só se torna *realmente abstrato* na sociedade capitalista.” NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000. p. 50. (Destaques no original.)

<sup>49</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*; tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pp. 785-833. Nota-se que esta respeitável tradução de *O capital*, da Editora Boitempo, optou por utilizar a expressão “acumulação primitiva” para se referir a “ursprüngliche Akkumulation”, contudo, entendemos que a palavra “ursprüngliche” significa “originária” no sentido de “arkhé”, “princípio”, “fundamento”. Veja-se, nesse sentido, que Marx, ao final do primeiro parágrafo do Capítulo XXIV, de *O capital*, escreve “acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (“Ausgangspunkt”). Ou seja, a acumulação “originária” não seria algo “primitivo”, isto é, que teria passado e ficado para trás, mas sim algo como um *princípio, fundamento*, que é sempre *reposto*. Não à toa, Marx, de modo irônico, compara a acumulação “originária” ao “pecado original” da Teologia (“Sündenfall in der Theologie”), “o qual nos conta”, continua Marx no segundo parágrafo, “como o homem foi condenado a comer seu pão com o suor do seu rosto”. O homem, porém, não teria um pecado “primitivo”, deixado para trás ou abandonado, mas sim uma necessidade de trabalhar que se reapresenta na contemporaneidade. O mandamento imperativo “trabalhe” retomaria quotidianamente o “pecado original”, seu fundamento ou princípio. De modo que só o estudo do “pecado original” ou da acumulação “original” econômica pode nos revelar seus fundamentos, ou “como pode haver gente que não tem nenhuma necessidade disso [de trabalhar] enquanto outras ‘acabaram sem ter nada para vender a não ser a si mesma’”. Para aprofundar a análise dialética da acumulação originária, ora remetemos o leitor a BENOIT, Hector. *Notas sobre Marx e a Antiguidade*. (No prelo.)

No decorrer do processo de acumulação capitalista, dessa maneira, fica claro que a classe capitalista passa a pagar a classe trabalhadora com o próprio trabalho desta. A troca de equivalentes entre proprietários, lei em que se embasa o direito de propriedade do modo de produção capitalista, teria validade, assim, somente em termos de uma remota acumulação originária que antecederia todo o processo.<sup>50</sup>

Ou seja, o próprio funcionamento do sistema capitalista pressupõe um momento de acumulação originária, um ponto de partida, que servirá para inicialmente mover todo o sistema, e que, posteriormente, somar-se-á à parcela de força de trabalho expropriada da classe trabalhadora, a qual manterá o sistema em circulação no seguinte sentido: (pressuposto), dinheiro, que se transforma em capital, que se alimenta da mais-valia extraída da força de trabalho, que se transforma em novamente em capital, que se alimenta de mais-valia, e assim por diante.

Sabe-se que, na Inglaterra – modelo no qual a acumulação originária se deu de forma clássica –, a acumulação originária aconteceu por meio dos chamados “cercamentos” (*inclosures*)<sup>51</sup>. Desse modo, acreditamos que a

---

<sup>50</sup> BENOIT, Hector. Sobre a crítica (dialética) de O Capital. *Crítica Marxista*, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.3, 1996. p. 37.

<sup>51</sup> O processo dos cercamentos, como nos lembra Hobsbawm, deu-se do seguinte modo: “As terras coletivas municipais e das aldeias, os campos e os pastos comuns, as florestas etc., tinham de se tornar acessíveis à empresa individual. A divisão em lotes individuais e “cercos” as aguardava. (...) O enorme número dos que agora vegetavam na terra a que toda a história humana os prendia, mas que, se ela fosse um mero excedente populacional, tinha de ser arrancado de suas raízes para se mover livremente. Somente assim migrariam para as cidades e as fábricas onde seus músculos eram cada vez mais necessários. Em outras palavras, os camponeses tinham que perder suas terras juntamente com seus outros vínculos.” HOBBSAWM, Eric J., A era das revoluções, 1789-1848. – 33ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. pp. 240-241. O Professor Souto Maior igualmente ensina que: “Durante os séculos XVI ao XVIII, na Inglaterra, desenvolve-se a prática dos ‘cercamentos’, que consistiu na desconstituição das pequenas propriedades, favorecendo ao mesmo tempo a formação de grandes proprietários e de uma classe de pessoas cuja venda da força de trabalho representaria a única fonte de subsistência.” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho,

escravização colonial, pautada pela desvinculação forçada de indígenas e negros africanos de suas terras de origem para utilização maciça na atividade agroexportadora, representou o momento de *acumulação originária* do capitalismo no Brasil.

Tal abordagem nos permite averiguar que, em seu nascimento, o capitalismo foi violento, seja em terras europeias, seja em terras brasileiras, sem qualquer preocupação com a condição de sujeitos dos trabalhadores – sejam eles antigos servos arrancados de suas terras comunais (em terras européias), sejam eles escravizados, igualmente arrancados das suas terras de origem (no Brasil colonial). Podemos dizer, adotando a referência marxista, que o “pecado original” do capitalismo brasileiro, sua *acumulação originária* ou pressuposto, foi a escravização de pessoas.

Contudo, é preciso dizer, parece haver certa amnésia a respeito da gênese histórica do capital, seja europeu, seja brasileiro: a *violência* dos respectivos períodos originários é um fator que não pode ser menosprezado. Pois a gênese da forma jurídica capitalista decorre dessa violência. O direito nasce da violenta expropriação da classe trabalhadora das suas terras de origem, pois somente com o fim da ligação do servo à terra é que foi possível a edificação de um sistema de compra e venda da força de trabalho “livre”. Do mesmo modo, foi o advento da escravização que possibilitou a desvinculação dos trabalhadores da terra, inclusive cruzando oceanos, para garantir a compra e venda da força de trabalho “livre” de qualquer amarra.

Se na Europa a imagem do nascimento do capitalismo foi a da expulsão violenta de enormes contingentes de camponeses das outrora terras comunais, pela política dos cercamentos, no Brasil Colonial, o equivalente do nascimento do capitalismo pode ser representado pela expulsão violenta de

---

volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011. p. 78. (Destaques suprimidos.).

enormes contingentes de indígenas e negros africanos da suas terras de origem, para a utilização como escravizados em larga escala.

Dirá Marx que:

A descoberta das terras auríferas e argentíferas na América, o extermínio, a escravização e o soterramento da população das Índias Orientais, a transformação da África numa reserva para a caça comercial de peles-negras caracterizaram a aurora da era da produção capitalista. Esses processos idílicos constituem momentos fundamentais da acumulação primitiva [*rectius* “originária”, cf. nota 49].<sup>52</sup>

E continua:

Os diferentes momentos da acumulação primitiva [*rectius* “originária”, cf. nota 49] repartem-se, agora, numa sequência mais ou menos cronológica, principalmente entre Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra. Na Inglaterra, no fim do século XVII, esses momentos foram combinados de modo sistemático, dando origem ao sistema colonial, ao sistema da dívida pública, ao moderno sistema tributário e ao sistema protecionista. Tais métodos, como, por exemplo, o sistema colonial, baseiam-se, em parte, na violência mais brutal. Todos eles, porém, lançaram mão do poder do Estado, da violência concentrada e organizada da sociedade, para impulsionar artificialmente o processo de transformação do modo de produção feudal em capitalista e abreviar a transição de um para o outro. A violência é a parteira de toda sociedade velha que está prenhe de uma sociedade nova. Ela mesma é uma potência econômica.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital; tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 821.

<sup>53</sup> Idem. p. 821.

Percebe-se, desse modo, que o desenvolvimento do capitalismo na Europa foi extremamente violento e, além do mais, *combinado* com a forma de exploração que aconteceu no mundo colonial, em uma forma dialética de evolução histórica, no qual a acumulação originária brasileira serviu para impulsionar o desenvolvimento do ascendente capitalismo europeu.<sup>54</sup>

Tem-se, assim, que o industrialismo inglês – modelo clássico de acumulação originária – ensejou não só a prática dos cercamentos das antigas terras comunais, culminando na expulsão de uma enorme massa de camponeses para as incipientes zonas industriais nas quais essa população foi explorada de forma perversa, mas também ensejou a “escravidão *sans frase* do Novo Mundo”:

Ao mesmo tempo que introduzia a escravidão infantil na Inglaterra, a indústria de algodão dava o impulso para a transformação da economia escravista dos Estados Unidos, antes mais ou menos patriarcal, num sistema comercial de exploração. Em geral, a

---

<sup>54</sup> Podemos perceber o caráter *combinado* do desenvolvimento do Brasil colonial em relação ao contexto europeu pelos seguintes excertos: “o Brasil, cumprindo o papel que lhe fora fixado, esteve atrelado ao contexto europeu da formação do capitalismo.” SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017. p. 55. Vejamos igualmente: “Em boa parte da América Latina, as relações aparentemente pré-capitalistas, como o trabalho escravo, e mesmo todo o sistema colonial que vigorou até fins do séc. XVIII, eram relações capitalistas de produção ‘encobertas’ e, assim, fortes mecanismos de acumulação primitiva [*rectius* “originária”, cf. nota 49] que, integrados ao mercado mundial, preparavam o capitalismo industrial.” BENOIT, Hector. O Programa de Transição do Trotsky e a América. *Crítica Marxista*, São Paulo: Editora Revan, v.1, n.18, 2004. p. 42. É emblemático o Tratado de Methuen (conhecido como “Panos e Vinhos”), pelo qual, em linhas gerais, o ouro brasileiro financiou a expansão industrial inglesa via Portugal. Veremos, com Celso Furtado, que: “É mais ou menos evidente que Portugal não podia pagar com vinhos os tecidos que consumia, carecendo o acordo de Methuen de base real para sobreviver. Ocorre, entretanto, que o ouro do Brasil começa a afluir exatamente quando entra em vigor o referido acordo. Criaram-se assim de improviso as condições requeridas para que o acordo funcionasse, permitindo-se que operasse como mecanismo de redução do nível da atividade econômica de Portugal.” FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. – 34. ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 128.

escravidão disfarçada dos assalariados na Europa necessitava, como pedestal, da escravidão *sans phrase* do Novo Mundo.<sup>55</sup>

Podemos visualizar que o desenvolvimento do capital em sua fase inicial, ou de acumulação originária, exigiu, de maneira *combinada* a nível *mundial*, a ultra exploração de pessoas escravizadas no Brasil Colonial e em diversas outras localidades da periferia do capitalismo. Percebemos, igualmente, que a burguesia capitalista, desde seus primórdios, demonstrou que não tem vergonha de explorar a força de trabalho de pessoas escravizadas – ao contrário, a moral da época o justificava, na forma do chamado Darwinismo Social –, não tendo compromisso social, atuando sem pudores para conseguir a maior extração de mais-valia possível.

O Capítulo XXIV, de *O capital*, é fundamental, pois analisa especificamente a acumulação originária do capital e demonstra que, em essência, há, desde o nascimento do Direito – que nasce a partir da criação de uma massa de trabalhadores “livres” –, a “absoluta incompatibilidade entre trabalhador e capitalista”:

Essa separação aparece posta historicamente pela violência da luta de classes que separa o trabalhador da propriedade dos meios de produção, convertendo-o em trabalhador livre e não-proprietário.<sup>56</sup>

Em suma, é preciso dizer que:

‘O Capital’, diz o Quarterly Review, ‘foge do tumulto e da contenda, e é tímido por natureza. Isso é muito certo, porém

---

<sup>55</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*; tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 829.

<sup>56</sup> BENOIT, Hector; ANTUNES, Jadir. *O Problema da Crise Capitalista em O capital de Marx*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p. 94.

não é toda a verdade. O capital abomina a ausência de lucro, ou ao lucro muito pequeno, assim como a natureza o vácuo. Com um lucro adequado, o capital torna-se audaz. Com 10%, ele está seguro, e é possível aplica-lo em qualquer parte; com 20%, torna-se impulsivo; com 50%, positivamente temerário; com 100%, pisoteará todas as leis humanas; com 300%, não há crime que não se arrisque, mesmo sob o perigo da força. Se tumulto e contenda trouxerem lucro, ele encorajará a ambos. A prova disso é o contrabando e o tráfico de escravos', T. J. Dunning, *Trade's Unions and Strikes*, cit. p. 35-6.<sup>57</sup>

De fato, com uma lucratividade imensa – que no tráfico negreiro chegou a ser de mais de 1.600%<sup>58</sup> –, é possível imaginar a ânsia do capital para explorar essa atividade sem lastros. É possível imaginar também o conseqüente abalo psicológico causado pelo capital nas pessoas escravizadas, ultra exploradas, e a verossimilhança da terrível cena descrita pela poesia de Oswald de Andrade citada na epígrafe<sup>59</sup>:

**Medo da senhora**

A escrava pegou a filhinha nascida  
Nas costas  
E se atirou no Paraíba  
Para que a criança não fosse judiada

Se o nascimento do capital foi desse modo violento, parece incongruente afirmar que a violência simplesmente desapareceu após a

---

<sup>57</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*; tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 830. nota 250.

<sup>58</sup> “Em 1846, um escravo comprado, na costa africana, por oito a dezoito dólares podia ser vendido, no Brasil, a trezentos dólares”. GORENDER, Jacob. *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Ática S.A., 1990.

<sup>59</sup> ANDRADE, Oswald de, 1890-1954. *Poemas da colonização in Pau Brasil*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2003. (Obras completas de Oswald de Andrade). p. 126.

consolidação do sistema capitalista. Justamente porque a luta de classes, ao contrário, continuou existindo a todo o vapor, não só no Brasil como também por todo o mundo, influenciando, inclusive, a formação do Direito do Trabalho enquanto ramo do Direito Social; direito este que nasceu violento, com a desapropriação dos trabalhadores, tornados sujeitos “livres”, e que tenta traduzir, no mundo jurídico, as concessões da burguesia que precisa comprar força de trabalho de sujeitos “livres” mas que contraditoriamente se vê pressionada pelos próprios sujeitos “livres”, organizados em movimentos operários, tal como foi amplamente abordado pelos dois volumes de *História de direito do trabalho* do Professor Souto Maior<sup>60</sup>.

O certo é que se a escravização no começo sujeitou os escravizados à condição de mercadoria, em um futuro posterior a 1888, continuou influenciando a modelagem capitalista das relações jurídicas entre opressores e oprimidos, patrões e empregados: formou-se uma máscara de sujeitos formalmente “livres”, mas materialmente expropriados, submissos, sujeitados.

A própria definição de “sujeitar” abarca ambas as acepções. Por um lado, temos uma noção análoga à escravização: reduzir à sujeição, tornar sujeito (o que era livre); dominar; subjugar; reprimir; sufocar. Mas, contraditoriamente, “ao mesmo tempo e na mesma relação” – como nos lembra a Professora Marilena Chauí, acima citada [nota 05] – também podemos observar o sentido jurídico do verbo: constringer; obrigar; coagir; render-se à lei; submeter-se; conformar-se, obedecendo.<sup>61</sup>

No mesmo sentido caminha a definição de “sujeito”. Por um lado, temos: escravizado; cativo; obrigado; constringido; que se sujeita à vontade

---

<sup>60</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011, e SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

<sup>61</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986. p. 1626.

dos outros; submetido; designação que davam os sertanejos aos escravos. Por outro temos: titular de um direito; cada uma das pessoas vinculadas a uma relação jurídica.<sup>62</sup>

São tão próximas as definições – escravista e jurídica –, tão intimamente relacionadas, vez que são exatamente as mesmas palavras que se referem a ambas as situações, que podemos nos questionar: houve, de fato, uma abolição da escravização? Há realmente liberdade para os sujeitos de direito empregados?

A condição jurídica dos trabalhadores escravizados no período do Brasil Colonial certamente era a de *mercadoria*<sup>63</sup>, mas de uma mercadoria especial que possibilitava a extração de mais-valia em toda a sua extensão, sem pudores. Podemos dizer que o Brasil Colonial força o olhar do historiador-jurista diretamente de o Capítulo I de *O capital (A mercadoria)*<sup>64</sup> para o seu Capítulo XXIV (*A assim chamada acumulação primitiva*)<sup>65</sup>. Ou seja, da forma mais aparente (mercadoria-escravizado), para a mais essencial (o violento processo de luta de classes desde a origem do capitalismo). Assim, o percurso metodológico de Marx acaba sendo sintetizado pelo horror da escravização, o pressuposto (luta de classes) já posto aparentemente (mercantilização de pessoas).

Mas essa síntese fática do devir capitalista não significa que haja qualquer óbice à utilização da teoria pachukaniana no âmbito do Brasil Colonial, ao contrário, a confirma. Isso porque, desde os primórdios do Brasil Colônia, ao Direito cumpria o papel de garantir o intercâmbio de

---

<sup>62</sup> Idem. p. 1627.

<sup>63</sup> Os trabalhadores, porém, rapidamente se tornavam “sujeitos” em matéria penal, quando o Estado buscava punir um escravizado que descumpria a lei.

<sup>64</sup> MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*; tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 113 e seguintes.

<sup>65</sup> Idem. p. 785 e seguintes.

mercadorias<sup>66</sup>, dentre elas, da especial mercadoria que é a força de trabalho.

Em outras palavras, ainda que o capitalismo estivesse em sua formação, inegavelmente, o *modus operandi* burguês, de intercâmbio de mercadorias por meio de sujeitos de direitos, já estava plenamente em funcionamento no Brasil Colônia, especialmente em sua gênese história, em seu violento nascimento, pressuposto da “liberdade” dos sujeitos de direito.

No fundo, a grande contribuição de Pachukanis foi apontar que os sujeitos de direito não existem, são uma “miragem”<sup>67</sup>. Eles representam uma ficção, uma criação artificial posta socialmente para garantir a exploração capitalista. No passado, a exploração capitalista não precisava tratar uma mercadoria (o trabalhador) como sujeito, pois impunha-se pela força, para torná-lo “livre” de sua terra de origem e de todos os pactos que anteriormente pudesse ter; hoje precisa, para garantir ideologicamente o rápido e pacífico intercâmbio de mercadorias (a força de trabalho). Mas ambas, mercadoria-escravizado e mercadoria-força de trabalho do sujeito empregado são tratadas, no plano fático, como mercadorias. Por mais que os institutos jurídicos digam formalmente que “o trabalho não é mercadoria” – como, por exemplo, a Declaração da Filadélfia<sup>68</sup> –, na prática das relações sociais, a força de trabalho, sim, é tratada enquanto mercadoria, com preço específico e vendível no mercado. A relação de exploração com objetivo de lucro continua existindo, quer no período Colonial, quer na contemporaneidade, ainda que

---

<sup>66</sup> Estamos desconsiderando, para fins didáticos, o intercâmbio de mercadorias por escambo no início do chamado “descobrimento”, o qual foi muito incipiente em termos econômicos para influenciar a nossa análise.

<sup>67</sup> PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coordenação Marcus Orione, tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. pp. 178.

<sup>68</sup> Artigo I, alínea “a”: “o trabalho não é mercadoria”. Disponível em [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms\\_336957.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf) - acesso em 25.04.2019.

mediada pela fórmula dos sujeitos de direito. No fim, acabam sujeitados os escravizados (mercadoria fática e jurídica) e sujeitados os empregados (mercadoria não jurídica, mas mercadoria fática).

## **CONCLUSÃO**

Como visto, não é possível a aproximação conceitual da escravização que aconteceu no Brasil Colonial com aquela que houve no período Antigo, tampouco com a servidão medieval. Conseguimos averiguar que a escravização brasileira retomou dialeticamente seu *princípio* ou *fundamento*: a escravização Antiga, eis que o processo de destruição da comunidade coletiva começa desde a Antiguidade, desvinculando violentamente os trabalhadores da terra. Tal processo é *retomado* na escravização no período colonial, o qual supera período feudal, potencializando a desvinculação (ou “libertação”) dos trabalhadores, agora totalmente desprovidos dos vínculos que outrora os ligavam à terra e à sua comunidade. Assim, a escravização brasileira pode ser caracterizada como parte do processo capitalista de *acumulação originária*, e, ainda, vinculada, de modo *combinado*, com o desenvolvimento capitalista em nível mundial.

Ademais, podemos inferir que a teoria pachukaniana dos sujeitos de direito não sofre embates nesse cenário, ao contrário, reafirma-se diante do exemplo brasileiro, já que a escravização colonial representou o pressuposto para o desenvolvimento da forma jurídica, tornando os trabalhadores “livres” (de suas terras e de suas tradições), além de demonstrar que, já no Brasil Colônia, a forma mercadoria precisava ser comprada e vendida intensamente por todo o globo, com finalidade lucrativa, a partir da exploração da força de trabalho humana. A nuance é que, nos primórdios do capitalismo, não havia necessidade de esconder ideologicamente a exploração por meio das figuras

dos sujeitos de direito. Foi somente com a consolidação da burguesia a nível mundial que os trabalhadores passaram a ser tratados como sujeitos de direito, pois houve a necessidade de a forma jurídica camuflar a exploração de classe.

Porém, tais exemplos históricos nos demonstram que, especialmente em seu nascedouro e sempre que se encontra em crise, a burguesia, acompanhada de perto pelo Estado<sup>69</sup>, não se importa com a condição de sujeitos de direito, pois passa por cima de qualquer “livre” manifestação da “vontade” da classe trabalhadora; chegando, inclusive, a reviver a escravização na contemporaneidade<sup>70</sup>. De modo que a representação da forma jurídica dos sujeitos de direito no Brasil da atualidade acaba fragilizada, pois a exploração capitalista continua existindo, tendo como pressuposto sua violência originária, ainda que mediada pelo Direito.

Assim, a premissa histórica da escravização colonial inserida dentro da chave de leitura do Capítulo XXIV de *O Capital* nos possibilita estudar os sujeitos do Direito do Trabalho sobre um outro viés, aquele do devir contraditório da luta de classes que move o nascimento e o desenvolvimento dos direitos trabalhistas. Tal olhar nos permite averiguar historicamente que, desde a sua ascensão, a burguesia não demonstra pudores. Ao contrário, ela escraviza pessoas, destrói direitos, reprime movimentos sociais, fomenta guerras se necessário for para assegurar seu ganho. Assim foi na política dos cercamentos e na escravização no Brasil Colonial, assim é na Reforma Trabalhista, e assim será na aprovação das próximas etapas da destruição

---

<sup>69</sup> “O executivo no Estado moderno não é senão um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa.” MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. Boitempo Editorial, 2007. p. 42.

<sup>70</sup> “Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão”. Disponível em [http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_616812/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm) - acesso em 18.01.2019.

dos direitos sociais, pois as contradições que abarcam o capital são insolúveis dentro de um sistema que se move pelo egoísmo e pela irracionalidade<sup>71</sup>.

Há um futuro possível. Mas ele não passa por uma reforma legislativa dos direitos sociais, tampouco pela valorização da fórmula ilusória dos “sujeitos de direito”. Ele será construído com a superação da própria forma mercadoria, com a superação da forma jurídica dos sujeitos de direito, quando a sociedade passar a produzir e a se relacionar racionalmente, de modo solidário, quando chegar ao fim o egoísmo dos opressores, postos ao cabo da história pelo movimento defensivo dos oprimidos. Pois, a teor do trecho de Marx que nos serviu de epígrafe, quando estudamos o sistema colonial em detalhe, vemos que onde o burguês tem liberdade de moldar o mundo o faz à sua própria imagem: senhor, escravizador, patrão, que negocia “livremente” escravizados, operários, sujeitados.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ANDRADE, Oswald de. 1890-1954. Poemas da colonização *in* Pau Brasil. 2. ed. São Paulo: Globo, 2003. (Obras completas de Oswald de Andrade).
- ARTHUR. Christoher J. Editor's introduction. In Evgeny Pashukanis. *Law and Marxism: a general theory*. Londres: Pluto Press, 1978. Tradução de Thamis Evaristo Molitor e Julia Lenzi Silva; revisão de Maria Grigoletto. *In* PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coordenação Marcus Orione, tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.
- BENOIT, Hector; ANTUNES, Jadir. O Problema da Crise Capitalista em O capital de Marx. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.
- BENOIT, Hector. A luta de classes como fundamento da história. In: Caio Navarro de Toledo. (Org.). Ensaio sobre o Manifesto Comunista. São Paulo: Xamã, 1998.

---

<sup>71</sup> BENOIT, Hector; ANTUNES, Jadir. O Problema da Crise Capitalista em O capital de Marx. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

- \_\_\_\_\_. O Programa de Transição do Trotsky e a América. *Crítica Marxista*, São Paulo: Editora Revan, v.1, n.18, 2004.
- \_\_\_\_\_. Sobre a crítica (dialética) de O Capital. *Crítica Marxista*, São Paulo, Brasiliense, v.1, n.3, 1996.
- \_\_\_\_\_. Notas sobre Marx e a Antiguidade. (No prelo.)
- CARDOSO, C. F. S.. A Cidade-Estado Antiga. SAO PAULO: ATICA, 1985.
- FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14. ed. atual. e ampl., 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.
- FINLEY, Moses I., Escravidão antiga e ideologia moderna; tradução de Norberto Luiz Guarinello. - Rio de Janeiro: Graal, 1991.
- FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. Apresentação de Lília Moritz Schwartz. – 2. ed. revista. – São Paulo: Global, 2007.
- FUNARI, Pedro Paulo. Grécia e Roma. 4. ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2009.
- FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. – 34. ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- GARLAN, Yvon. Guerra e economia na Grécia antiga. Tradução Cláudio Cesar Santoro. – Campinas, SP: Papirus, 1991.
- GORENDER, Jacob. A escravidão reabilitada. São Paulo: Editora Ática S.A., 1990.
- GRILLO, Marcelo Gomes Franco. Direito processual e capitalismo. 1. ed. São Paulo: Dobra Universitária; Outras Expressões, 2017.
- HOBBSAWM, Eric J., A era das revoluções, 1789-1848. – 33ª ed. – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.
- LOT, Ferdinand. O fim do mundo antigo e o princípio da idade média (Título original: *La fin du monde antique et le début du moyen âge*). La Renaissance du Livre, 1927, Éditions Alin Michel, 1968, e Edições 70, 1985.
- MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. Manifesto Comunista. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital; tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

\_\_\_\_\_. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política; Supervisão editorial Mario Duayer; tradução Mario Duayer, Nélio Schneider (colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman). São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2000.

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). Coordenação Marcus Orione, Tradução Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PETIT, Paul. História Antiga; tradução de Pedro Moacyr Campos. 4. ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Difel, 1979.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

\_\_\_\_\_. A “CLT de Temer” (& Cia. Ltda.). Disponível em <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-ltda> - acesso em 17.01.2019.

